



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 326/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 23/2024 que “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Assistência Social Cultural “caminho da Esperança” (AASCCE).

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/01/2024, sendo colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 07/02/2024, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/02/2024, e nela aportado na mesma data, tudo conforme às folhas 02 e 52/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 23/2024, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Assistência Social Cultural “caminho da Esperança” (AASCCE). ”

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“Projeto de lei é a proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa do Estado de Mato Grosso, e pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa Estadual. Sujeita-se, após aprovado, à sanção ou ao veto do Governador. Pode ser Ordinário ou Complementar.

O projeto de lei ordinária é aquele elaborado pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no artigo 39 da Constituição Estadual (inciso IV, do Art. 2º, da LCE 06/1990). Por sua vez, o projeto de lei complementar é aquele que complementa à Constituição Estadual, e sendo hierarquicamente superior à lei ordinária, é expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração está previsto processo especial e qualificado (inciso III, do Art. 2º, da LCE 06/1990).

Deve respeitar aspectos de mérito, regimentais, de juridicidade e de constitucionalidade.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto ao mérito, é preciso identificar se a medida legiferante reveste-se de conteúdo capaz de revelar oportunidade, conveniência e relevância pública.

Quanto a oportunidade, cientes da existência da Lei Ordinária nº. 1.986/2023 do município de Chapada dos Guimarães, declarando utilidade pública municipal de referida associação e, inexistindo legislação no Estado de Mato Grosso a respeito, oportuna a medida.

Quanto a conveniência, esta representa a satisfação do interesse da propositura, manifestando o resultado alcançado. In casu, o resultado é reconhecimento do referido ente como útil à sociedade em geral. Portanto, o critério de conveniência foi alcançado.

Quanto a relevância pública, trata-se de preservar e impulsionar um seguimento de serviço que é componente essencial no setor de assistência social, auxiliando pessoas ao melhor cuidado e direcionamento, assegurando a dignidade aos cidadãos do município, em proporção de meios a garantir a saúde e a vida.

Quanto regimentalidade, a matéria é normatizada pelo o Art. 194, da Res.-Almt nº. 677/2006, trazendo hipóteses de situações que, se o projeto atrair, será tido por prejudicado, impedindo, dessa maneira, seu avanço na marcha legislativa, com a condução ao arquivo.

Considera-se prejudicada a discussão de propositura idêntica a outra já aprovada, ou semelhante a outra considerada inconstitucional na mesma legislatura, a proposição com emendas que tiver substitutivo integral aprovado, a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ou o assunto que já tenha sido disciplinado por lei.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada. Ainda, no Art. 155, da Res.-Almt nº. 677/2006, existem as hipóteses de proposições que não serão admitidas: sobre assunto alheio da ALMT, que delegue privativo poder da ALMT a outro Poder, contrário ao regimento interno, quando redigido de modo inepto, quando desacompanhados de contrato ou concessão que nele mencionam, que contenha expressões ofensivas, manifestamente inconstitucional, quando a emenda não guarde relação com a proposição, quando redigidos indevidamente, quando prejudicados, relativo fora do tempo do fato, quando de utilidade pública em desacordo com a lei respectiva. Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Quanto a juridicidade, trata-se de um dever de observar as diretrizes quando a elaboração de legislações. No âmbito federal, o Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, permitiu fosse editada a Lei Complementar Federal nº. 95, de 26/02/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, temos a Lei Complementar Estadual nº. 06, de 17/12/1990. Nela, destacamos o Art. 7º, incisos II e IV, que proíbe matéria estranha ao objeto da lei, bem como, o mesmo assunto ser objeto de duas leis, o que



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



equivaleria, no âmbito judicial das ações, a litispendência (Lei Ordinária Federal nº. 13.105/2015, Art. 337, §§ 1º e 3º).

Ainda, há que se destacar que esta modalidade de propositura encontra especial exigência estampada na Lei Estadual nº. 8.192, de 05/11/2004. Aferindo aos seus critérios, podemos afirmar que os seguintes itens:

- Fornecer Ata de gestão e Estatuto Social em vigor, com registro em cartório;
- Ter em seu Estatuto Social a diretriz de operar sem fins lucrativos;
- Fornecer Cartão CNPJ emitido pela RFB, devendo estar ativo e regular; - Comprovar que os cargos de Direção e Conselho Fiscal não são remunerados;
- Caso sejam, comprovar que somente os dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva recebem,
- Apresentar Lei Municipal de reconhecimento de utilidade pública;
- Comprovar que seus Diretores e Conselheiros são pessoas idôneas

Nenhuma hipótese de antijuridicidade foi identificada na proposição.

Quanto a constitucionalidade, esta pode ser formal ou material. A formal diz respeito aos pré-requisitos da sua elaboração, como a legitimidade do autor do projeto, a forma com que a redação deve ser elaborada. A material diz respeito ao conteúdo que nele é tratado, segundo atribuição parlamentar, prevista na Constituição.

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I e V, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos VII e IX, todos da Constituição Federal.

A Declaração de Utilidade Pública Estadual impõe como medida, haja vista que a aludida preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 1º e incisos da Lei nº 8.192/2004.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação..”

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei N.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei N.º 11425/2021).”.

Após análise dos documentos anexados aos autos, constatou-se que a Associação de Assistência Social Cultural “caminho da Esperança” (AASCCE), se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl.32;
2. Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 12.337.805/0001-04 (fl. 32);
3. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei nº 1986 de 31 de maio de 2023, sancionado pelo Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Osmar Froner de Mello (fl. 53);
4. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração assinada pelo Presidente do Conselho Deliberativo Pr. Amilton Silva do Nascimento e do Presidente da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães – vereador Mariano Fidelis, fls. 33/35 a 51; bem como conta no artigo 37, Parágrafos 1º e 2º do Estatuto da Associação, fl. 17;
5. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 23/2024 de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 21 de 02 de 2024.

V – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 23/2024 – Parecer N.º 326/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 21 / 02 / 24
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 23/2024 de autoria do Deputado Gilberto Cattani

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	